



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.821, DE 2015 **(Do Sr. Takayama)**

Dispõe sobre a possibilidade de reposição de aula por meio de aulas de telecentro em períodos de greve escolar

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos alunos que durante os períodos de greve dos professores as aulas sejam ministradas por meio de telecentros e de videoconferências, e de modo semipresencial.

Art. 2º Os professores têm direito a greve, sendo, no entanto, vedada a paralisação total por ser a educação serviço essencial a população, devendo ser destacado contingente para atender a demanda mínima de 30%(trinta por cento).

Art. 3º Durante o período de greve não serão aplicadas provas ou avaliações educacionais, sendo que o conteúdo ministrado via telecentros será utilizado para a elaboração de avaliações no momento oportuno.

Art. 4º Os entes da federação em suas esferas de atuação equiparão as escolas para fornecimento de aulas por meio de telecentros e videoconferências.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O direito a greve deve ser assegurado a todas as categorias, no entanto, o debate que está sendo travado nesta proposição é o direito essencial do cidadão de ter seus direitos atendidos.

Quando há greve de professores, em especial, verifica-se que na maioria das vezes as crianças e adolescentes saem muito prejudicados por há a interrupção do processo de aprendizado, além do atraso no calendário escolar. Os professores também ficam penalizados após a greve por terem que repor matérias muitas vezes de forma célere e sem as condições necessárias de aprendizado.

A realidade é que o aprendizado deve ser acompanhado de uma sequência que garanta a sua continuidade e maximize seus resultados. Note-se que nunca se poderá substituir um professor em sala de aula, no entanto, permitir que a tecnologia da informação seja utilizada pelos alunos permitirá que não haja a interrupção do ensino, e, por conseguinte, haja a redução do processo educacional da formação das crianças e adolescentes.

O presente projeto é indicativo e visa possibilitar que as entidades de ensino que mantenham sua grade curricular em dia em situações de greve.

As crianças, adolescentes e jovens fazem parte de uma parcela social vulnerável, e em formação, e que serão a força de trabalho, de produção intelectual do futuro da sociedade, sendo que todo rompimento do ensino e da formação deve ser minimizado, por esta razão mostra se tão relevante o presente projeto.

Ante o exposto, peçonha apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado TAKAYAMA
PSC/PR

FIM DO DOCUMENTO
